

Lugar de mulher é na política: representação feminina na política brasileira

Maria Eduarda Campos Barbosa, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, camposbarbosamariaeduarda@gmail.com

Aliny Rafaely Sousa Ferreira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, aliny.ferreira@grupointegrado.br

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar um estudo acerca da evolução dos direitos femininos, por meio de pesquisas bibliográficas e de artigos científicos, assim como, do exame da legislação e dispositivos nacionais. Para tanto, buscou-se apresentar uma linha do tempo contextualizando importantes passos dados pelas mulheres no Brasil e no Mundo. A exemplo do direito ao sufrágio universal conquistado no Brasil apenas no Século XX, em 1932 pelo Código Eleitoral. Pelo envolvimento tardio da mulher na política brasileira, o presente trabalho busca enfatizar a importância delas no cenário político institucional, visto que o número de mulheres na política não corresponde ao percentual de mulheres na sociedade, havendo assim uma sub-representação. Sendo assim, o problema que se apresenta é a dificuldade de inserir as mulheres na política institucional, visto que a obrigatoriedade de preenchimento dos 30% da cota de gênero não tem sido suficiente para incentivar, assegurar e aumentar a representação. Tratando-se de um problema estrutural, cabendo ao Estado promover mudanças institucionais, assumindo compromissos para reverter o quadro atual, em atuação coordenada com entidades, além de investir em medidas que estimulem as candidaturas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Política. Mulher. Voto. Sufrágio.

ABSTRACT: This article aims to present a study on the evolution of women's rights, through bibliographical research and scientific articles, as well as the legislative examination of national provisions. To this end, it presents a timeline contextualizing important steps taken by women in Brazil and the world. For example, the right to universal suffrage was achieved in Brazil only in the 20th century, in 1932 by the Electoral Code. Due to the late involvement of women in Brazilian politics, this work seeks to emphasize their importance in the institutional political scenario, since the number of women in politics does not correspond to the percentage of women in society, thus resulting in underrepresentation. Therefore, the problem that arises is the difficulty of including women in institutional politics, since the obligation to fulfill the 30% gender quota has not been enough to encourage, ensure and increase representation. As this is a structural problem, it is up to the State to promote institutional changes, making commitments to reverse the current situation, in coordinated action with entities, in addition to investing in measures that encourage candidacies.

KEYWORDS: Right. Policy. Woman. Vote. Suffrage.

INTRODUÇÃO

No contexto delicado e complexo dos direitos das mulheres, o problema que se apresenta é: como inserir a mulher no panorama político brasileiro, de forma que possa competir por cargos de modo igualitário?

Sendo evidente o déficit delas na política, onde a maioria avassaladora é formada por homens, reflexo este da sociedade brasileira, que foi estruturada com base em princípios patriarcais, onde o gênero feminino sempre foi marginalizado. Expresso na atual legislatura do Congresso Nacional, onde das cadeiras ocupadas uma cota inferior a 20% é preenchida por mulheres.

Razão pela qual se faz necessária a implementação de políticas públicas que visem combater a desigualdade de gênero na política, devendo o legislador impor sanções mais rígidas ao descumprimento da cota de gênero nos pleitos eleitorais, assim como, o combate efetivo à violência política de gênero, pois mais importante que inserir a mulher na política é fazer com que ela permaneça, visto que a violência política de gênero é um fator preponderante para que desistam de ocupar o cenário político.

Muitas décadas de luta foram necessárias até que finalmente fosse adquirido o direito ao sufrágio feminino, assegurado no Brasil apenas no Século XX o direito ao sufrágio universal, sem quaisquer restrições, mais precisamente em 24 de janeiro de 1932, quando foi instituído o Código Eleitoral, durante o governo de Getúlio Vargas resultado do esforço de muitas mulheres e homens que dedicaram suas vidas em prol da igualdade de direitos entre os sexos. Um passo na longa caminhada por mais direitos às mulheres, que começavam a buscar sua independência, visando envolvimento e participação em decisões da vida pública, incluindo a política como parte de suas vidas.

Para discutir sobre a sub-representação feminina na política brasileira é necessário um olhar sociológico acerca desse fenômeno. No primeiro tópico traçou-se uma linha do tempo dos direitos femininos no Brasil e no mundo, com ênfase na luta feminina pelo sufrágio, visando contextualizar e analisar a inserção das mulheres na política institucional brasileira. Abordando os direitos femininos, por meio de uma contextualização histórica, desde a Grécia antiga onde a mulher sequer era considerada cidadã, até a conquista do sufrágio universal no Brasil, no século XX, que resultou em um envolvimento político tardio das mulheres.

Destaca-se, no segundo tópico, a importância das campanhas lançadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) em 1985 que buscavam a inserção das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte com o slogan “*Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher*” e “*Constituinte para valer tem que ter direitos de mulher*” (SILVA, 2012). Dessa efervescência política foram eleitas 26 deputadas, das quais 25 foram empossadas e juntas compuseram o Lobby do Batom, bancada feminina na Assembleia Nacional Constituinte, responsáveis por inserir no texto constitucional direitos extremamente importantes

para as mulheres, atuando como um verdadeiro bloco de gênero, independente de seus vínculos partidários, superando divergências, apresentando de forma coesa propostas de emendas à constituição e garantindo a aprovação de aproximadamente 80% das demandas do movimento de mulheres.

No terceiro tópico, abordou-se a situação da política feminina institucional no período pós constituinte, visto que durante o período de elaboração da Constituição Federal de 1988, muito pela recente reabertura democrática e pelos movimentos feministas, surge uma enorme efervescência política, mas após a constituinte ocorreram poucos avanços significativos, com baixo crescimento de deputadas eleitas no Congresso Nacional, onde em 1982 eram apenas 8, ou seja, 1,5%, em 2023 são apenas 91, cerca de 18% de deputadas federais eleitas. Número este muito abaixo do razoável, sendo necessário que o Brasil promova mudanças institucionais para garantir a paridade de gênero e a construção de uma democracia de fato consistente e representativa.

Com relação ao quarto tópico buscou-se falar sobre a cota de gênero, que existe no país desde 1995 onde inicialmente era de 20% e em 1997 por meio da Lei Federal nº 9.504/1997 ficou fixada em no mínimo 30%, sendo determinada sua obrigatoriedade apenas em 2009, conforme disposto na Lei Federal nº 12.034/2009. Todavia, tal obrigatoriedade em candidaturas, não se reflete nos números de representação nas casas legislativas, visto que em pleno ano de 2023 apenas 18% da câmara dos deputados é composta por mulheres. Além da obrigatoriedade também restou fixado que os partidos políticos devem utilizar no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, além de determinar que no mínimo 10% do tempo de propaganda partidária gratuita em rádio e TV, devem ser destinados as candidatas mulheres

No quinto tópico abordou-se a violência política de gênero como sendo uma das principais causas de sub-representação feminina na política, que foi tipificada como crime no ano de 2021 pela Lei Federal nº 14.192/21, sendo uma notável conquista, que visa coibir e punir os agressores, principalmente em tempos em que a tecnologia é usada como um mecanismo de campanha, e os ataques são disparados massivamente nas redes sociais. Todavia, os efeitos da Lei Federal nº 14.192/2021 serão de fato sentidos nos próximos pleitos eleitorais, visto ser uma lei relativamente nova.

Tendo em vista os direitos terem sido relativamente conquistados, no sexto tópico destacou-se a necessidade de criação de políticas públicas que influenciem e proporcionem às mulheres a participação política, além de aperfeiçoamento das políticas públicas já existentes. Além de enfatizar o papel da ONU Mulheres com exemplos de políticas públicas eficientes criadas com o objetivo de unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres.

Diante de todo o exposto, pretende-se demonstrar a importância da inserção das mulheres no sistema político brasileiro, visando garantir a igualdade entre os gêneros, poder de decisão, e a criação de políticas públicas eficientes voltadas aos direitos femininos.

Levando em consideração, que mais de metade da população brasileira é composta por elas, o mesmo não se reflete na representação política, sendo minoria no Congresso Nacional, pela falta de representação, pautas voltadas ao gênero feminino não são levadas com a mesma seriedade do que as demais, razão pela qual é necessário que ocupem os lugares destinados a elas, tomando para si o poder e a narrativa, para que deste modo, possam moldar a sociedade e diminuir as desigualdades.

MÉTODO

Neste trabalho, o procedimento adotado será o método de abordagem dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas e de artigos científicos, assim como, do exame da legislação e de dispositivos nacionais. Para o desenvolvimento do problema proposto, serão abordadas as Leis Federais nº9.100/1995, 9.504/1997, 12.034/2009, 14.192/2021, traçando um paralelo com as mudanças trazidas pelos instrumentos legislativos na realidade da representação feminina na política brasileira, com ênfase no princípio constitucional da igualdade, visto que muitos anos se passaram desde a criação da cota de gênero e a participação política feminina no Brasil ainda é mínima em comparação ao percentual de mulheres no país. Pois de acordo com o Censo Demográfico de 2022, a população brasileira alcançou a marca de 203.062.512 milhões de habitantes, 48,9% dos brasileiros são homens e 51,1% são mulheres (IBGE, 2023).

Assim, apresentou-se hipóteses que visam ampliar a representação feminina no congresso nacional, impondo sanções mais rígidas aos partidos políticos que não cumprem com a cota de gênero e não viabilizam as candidaturas femininas, para que desta forma seja possível reverter o quadro atual e efetivamente assegurar a construção de uma sociedade mais igualitária cuja democracia seja mais consistente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E OS DIREITOS FEMININOS NO BRASIL

No decorrer da história, os direitos femininos foram conquistados a passos lentos, com árduo trabalho e luta, fato este que remonta a sociedade grega, onde a mulher na Grécia Antiga não podia participar da política, pois não era considerada

cidadã, nem tampouco livre, sendo restrita ao espaço privado, ou seja, à vida doméstica. Para Hannah Arendt, a política existe onde há liberdade:

“A "política", no sentido grego da palavra, está, portanto, centrada na liberdade, com o que esta é entendida negativamente como o estado de quem não é dominado nem dominador e positivamente como um espaço que só pode ser criado por e no qual cada homem circula entre seus pares”. (ARENDETT, 2012, p. 172).

Na Grécia Antiga, apenas os homens tinham o privilégio de serem livres e cidadãos, sendo inseridos na esfera pública, local onde acontecia a política de fato e as mulheres eram excluídas e “escondidas” no espaço privado, não podiam participar da vida política, sendo que sua condição social se assemelhava à do escravo, não sendo consideradas plenamente humanas. Ao se traçar um paralelo com as dificuldades de inserção da mulher na política, percebe-se claramente que elas foram excluídas desde o início da ideia de democracia.

Conforme já elencado, a princípio o regime democrático não contemplava todas as pessoas como cidadãos, sendo as mulheres deixadas sem direitos civis e políticos, questão essa que foi sendo modificada gradativamente, onde atualmente é possível vislumbrar uma maior inserção de mulheres nos espaços públicos.

Com os ideais iluministas do século XVIII onde o ser humano foi colocado em perspectiva, as mulheres passaram a questionar e reivindicar sua emancipação social e política, já que para ter direitos era necessário ser humano, estariam então garantidos às mulheres os mesmos direitos que aos homens (SOUZA, 2023).

Quando se fala em direitos femininos o primeiro exemplo que vem à mente é o das mulheres inglesas, que demonstravam insatisfação diante da condição traçada dentro do mercado de trabalho, pois eram tratadas de forma desigual, recebendo menores salários que seus pares homens, para desempenharem as mesmas funções.

Assim o movimento feminista inglês buscou reivindicar os direitos das mulheres de seu tempo, um desses grupos era denominado Women’s Social and Political Union (WSPU), popularmente conhecido como Suffragettes. Elas tinham o intuito de chamar a atenção dos governantes e da sociedade por não se sentirem ouvidas. Todo o contexto de uma sociedade patriarcal e de inferiorização da mulher contribuiu para o silenciamento e a desimportância dada às reivindicações femininas. O meio que as Suffragettes encontraram para ganhar visibilidade foi pelos ataques contra o governo e prédios comerciais, ações que fizeram o mundo identificá-las como radicais (KARAWAJCZYK, 2013).

Em resposta aos atos, em 1917 foi apresentado à Câmara dos Comuns um projeto de lei que concedia para as mulheres com mais de 30 anos o direito ao voto, de forma limitada, pois entendiam que as mulheres viriam a perder o interesse em votar, até que atingissem a idade eleitoral, visto que entendiam que supostamente

as mulheres aos 30 anos já estariam casadas e com filhos e não teriam mais o desejo de votar (KARAWAJCZYK, 2013).

A luta pelo sufrágio feminino no Reino Unido só se encerrou em 1928, quando ficou decretado em todo o país que ambos os sexos só poderiam votar quando completassem 21 anos de idade (KARAWAJCZYK, 2013).

No Brasil Colônia, a mulher era muitas vezes vítima do domínio ou abuso masculino, reprimida sexual e socialmente, sempre à sombra do pai ou do marido (FREYRE, 2003). Deste modo, resta evidente que a violência de gênero tem raízes na formação da sociedade brasileira desde o período colonial.

Durante o período Imperial e Republicano pouco mudou. A Constituição de 1824 implementou a obrigatoriedade do voto para os cidadãos com mais de 25 anos de idade, alfabetizados e com renda anual determinada (BRASIL, 1824). Contudo, novamente as mulheres foram excluídas do conceito de cidadania, mesmo que não fosse negado o direito ao voto feminino expressamente, por não serem consideradas cidadãs, não poderiam vir a votar.

A discussão acerca do sufrágio feminino se intensificou em 1891, influenciada pelos movimentos europeus, principalmente o das Suffragettes, e pela ambiguidade do artigo 70 da Constituição de 1891, a imprecisão se deu porque o texto normativo contemplava que, para ser eleitor, era necessário ser cidadão maior de 21 anos, ficando o texto aberto para interpretações (BRASIL, 1891).

Tendo em vista a sociedade da época, foi utilizado o sentido literal dos termos, sob a perspectiva masculina. Logo, a ideia de mulheres ocupando espaço político foi fortemente rechaçada. Desse modo, o Brasil deixou de ser a primeira nação do mundo a aderir ao sufrágio feminino, visto que as mulheres eram inferiorizadas por um contexto de Estado patrimonialista, sistema eleitoral coronelista e um direito de família baseado no patriarcado (BESTER, 1997).

O tema só voltou a ser discutido decisivamente em 1918, com a criação da Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, fundada por Bertha Lutz juntamente com Maria Lacerda de Moura (KARAWAJCZYK, 2010).

O grupo buscava apresentar a ideia do sufrágio como um direito pertencente também às mulheres, vale frisar que as mulheres que faziam parte do grupo eram instruídas e pertencentes das camadas média e alta da sociedade, o que facilitava a comunicação com os políticos influentes (KARAWAJCZYK, 2014).

“Mulheres como Bertha Lutz (líder da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino), Carmem Portinho (engenheira e integrante da FBPF) e Carlota Pereira de Queirós (primeira deputada federal e membro da Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Carta de 1934) foram grandes personalidades nesse cenário em transição. Elas estudaram cuidadosamente a elasticidade da mentalidade patriarcal que dominava a sociedade para a qual se dirigiam, de maneira a moldar suas reivindicações e metas às possibilidades daquela época. Dessa forma, o

movimento feminista organizado, das primeiras décadas do século XX, concentrou-se, primordialmente, na luta pela emancipação política das mulheres. (...)” (NADER, RANGEL. 2012, p.231).

Contudo o Código Eleitoral só foi instituído em 24 de janeiro de 1932 durante o governo de Getúlio Vargas, concedendo às mulheres pleno direito ao voto com as mesmas condições que os homens. Em 1933 Carlota Pereira de Queiroz foi a primeira mulher eleita que ocupou o cargo de deputada constituinte no Brasil (KARAWEJCZYK, 2010).

Nos anos que se seguiram as mulheres pouco usufruíram do direito ao voto, pois de 1937 a 1945 não ocorreram novas eleições, período marcado pela ditadura do Estado Novo, sendo impedido o exercício dos direitos políticos pelos cidadãos (OLIVEIRA, 2014). Pouco tempo depois, de 1964 a 1985, novamente o Brasil passou por um período de restrição de direitos, durante a Ditadura Militar (SOUSA, 2019).

Deste modo, todo o contexto de criação da democracia brasileira acabou por excluir as mulheres das esferas de poder, limitando a participação feminina apenas aos espaços privados. O movimento sufragista europeu foi de suma importância para que fossem levantadas discussões sobre o tema no Brasil (SOUZA, 2023). O direito de votar e ser votada não trouxe efetivamente o ingresso das mulheres na política, evidenciando questões como a falta de intenção dos partidos políticos de elegerem mulheres e a sua inferiorização e desumanização, empecilhos para que se tenha de fato uma democracia representativa (OLIVEIRA, 2014).

2 MULHERES DO LOBBY DO BATOM

Como já contextualizado, as mulheres historicamente estiveram em posições de sub-representação na política institucional, onde ao serem eleitas acabam por dar voz a todas que não estão presentes.

Os movimentos feministas das décadas de 1970 e 1980 foram responsáveis por desenvolver ações importantes nos diversos atos em defesa da reabertura democrática, ações essas que fortaleceram o processo constituinte de 1988 (SILVA, 2012).

A redemocratização teve início efetivamente com a eleição de Tancredo Neves para presidente da República, por via indireta, em 1985, colocando fim, ao ciclo de governos militares no país. Diante da reabertura democrática havia a necessidade de uma nova Constituição que abrangesse mais direitos para a população.

Em 1985 quando começou a circular pelo país a campanha por uma Constituinte livre e soberana, desencadeou-se entre as feministas uma intensa atividade mirando sensibilizar as eleitoras para as questões específicas da mulher, sem nunca esquecer as lutas mais amplas da sociedade, como em relação a

salários justos, desemprego, dívida externa e reforma agrária (GOLDENBERG, TOSCANO 1992).

Nacionalmente a campanha em favor da participação das mulheres na Constituinte foi lançada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), oficialmente em 26 de novembro de 1985, com o slogan “*Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher*” e “*Constituinte para valer tem que ter direitos de mulher*” (RAMOS, 2020).

Tal campanha culminou no Encontro Nacional Mulher e Constituinte, em 26 de agosto de 1986, na capital do país. Encontro responsável pela elaboração da “*Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*”, que condensou as demandas mais importantes e históricas das mulheres brasileiras, “a carta” foi entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulisses Guimarães, em 26 de março de 1987, no Salão Nobre da Câmara dos Deputados (SILVA, 2012).

Ao longo da campanha eleitoral para a Assembleia Nacional Constituinte, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher também chamou atenção para a baixa representatividade feminina em todas as instâncias do poder político no Brasil, mesmo as mulheres sendo quase metade do eleitorado do país (SILVA, 2012).

Pelo momento de efervescência democrática, 166 mulheres se candidataram, em todo o Brasil, por diversos partidos políticos, ao pleito de 15 de novembro de 1986, sendo eleitas 26 deputadas e nenhuma senadora, dentre os parlamentares à época. Neste cenário, 11 das deputadas eleitas tinham posições mais progressistas e as outras 15 posições mais conservadoras, das 26 apenas 25 foram constituídas e formaram a bancada feminina (RAMOS, 2020).

As deputadas eleitas foram: Abigail Feitosa (PMDB-BA), Anna Maria Rattes (PSDB-RJ), Benedita da Silva (PT-RJ), Beth Azize (PSB-AM), Cristina Tavares (PMDB-PE), Dirce Tutu Quadros (PTB-SP), Eunice Michilles (PFL-AM), Irma Passoni (PT-SP), Lídice da Mata (PCdoB-BA), Lúcia Braga (PFL-PB), Lúcia Braga (PFL-PB), Márcia Kubitschek (PMDB-DF), Maria de Lourdes Abadia (PFL-DF), Maria Lúcia (PMDB-AC), Marluce Pinto (PTB-RR), Moema São Thiago (PTB-CE), Myrian Portella (PDS-PI), Raquel Cândido (PFL-RO), Raquel Capiberibe (PMDB-AP), Rita Camata (PMDB-ES), Rita Furtado (PFL-RO), Rose de Freitas (PMDB-ES), Sadie Hauache (PFL-AM), Sandra Cavalcanti (PFL-AM), Sandra Cavalcanti (PFL-RJ), Wilma Maia (PDS-RN).

O termo Lobby do Batom, foi pejorativamente atribuído às deputadas, pelos colegas do Congresso e pela mídia, na tentativa de deslegitimar toda a luta que vinha sendo travada desde a criação das campanhas do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Estrategicamente elas abraçaram o termo com orgulho, utilizado como sinônimo de luta e de união entre mulheres (BRASIL, 2020).

Quanto à representação de gênero, menos de 5% dos parlamentares que compunham a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) eram mulheres, atestando

assim o caráter manifestamente desigual, mesmo que nas eleições de 1986, elas constituíam 54% da população e 52% do eleitorado nacional, confirmando a tese do patriarcado, onde o poder e a política se articulam como privilégio masculino (SILVA, 2012).

A contribuição feminina na construção da Carta Magna Brasileira é inegável, a exemplo, o texto do artigo 5º que promove a igualdade entre homens e mulheres, servindo de referencial para outras conquistas femininas, como o inciso XXV do artigo 7º que garante assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas, no inciso XXX do artigo 7º fica proibida diferenças salariais entre homens e mulheres, assim como utilizar, para critério de admissão em funções, o sexo, idade, cor ou estado civil. O artigo 183, §1º confere o título de domínio e a concessão do uso da terra, tanto em área urbana ou rural, para homens assim como para mulheres, não dependendo do estado civil. Já o planejamento familiar passou a ser de livre decisão do casal, cujas decisões deveriam ser tomadas em conjunto, havendo discordâncias, seria de competência do poder Judiciário dirimir tais controvérsias (BRASIL, 1988).

Especificamente em relação à atuação das mulheres parlamentares, a advogada feminista Láris Ramalho Cortês (2008) destaca o seguinte:

“Lá no Congresso, as parlamentares formaram um bloco de puro granito. Não se falava em ideologia ou partido político. Elas atuaram suprapartidariamente e a maioria das propostas foi assinada por toda a bancada” (CORTÊS, 2008, p.58).

Valendo-se da análise do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP, Ana Alice Costa (1998), destaca que este órgão avaliou, em 1988, como sendo muito positiva, em todos os aspectos a atuação das deputadas constituintes, pois esta bancada:

“(…) demonstrou, em comparação com a prática parlamentar dos homens, e independentemente do posicionamento ideológico, uma melhor assiduidade, maior decisão e, portanto, um índice mínimo de abstenção e, finalmente, uma melhor média de emendas apresentadas e aprovadas” (COSTA, 1998, p. 116).

O maior destaque que se dá à atuação do lobby do batom, foi a defesa das propostas do movimento de mulheres, atuando como um verdadeiro bloco de gênero, independente de seus vínculos partidários, superando divergências, apresentado de forma coesa, propostas de emendas à constituição garantindo a aprovação de aproximadamente 80% das demandas do movimento de mulheres. Ou seja, das 34 emendas, 27 foram aprovadas (BRASIL, 2020). Fatos estes que permitiram diversas conquistas de direitos às mulheres brasileiras.

Tabela 1 – Reivindicações específicas e respectivas conquistas

Reivindicações específicas	Direitos conquistados
----------------------------	-----------------------

(inscricas na Carta das Mulheres)	(inscritos na Constituição Federal 1988)
Proibição de discriminação em razão do sexo	Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
Plena igualdade entre homens e mulheres	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: (...) I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
Garantia do direito à amamentação dos filhos, ao seio	Art.5º (...) L – Às presidiarias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
Salário Família	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de condição social: (...) XII – Salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
Licença maternidade e Licença paternidade	Art. 7º (...) XVIII – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
Igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional	Art. 7º (...) XX – Proteção do mercado de trabalho da mulher, diante incentivos específicos, nos termos da lei.
Direito à creche	Art. 7º (...) XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
Igualdade salarial entre homens e mulheres por trabalho igual	Art. 7º (...) XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
Extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários, de forma plena, às empregadas domésticas	Art. 7º (...) Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades,

	os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.
Direitos à posse de terra para homens e mulheres	Art. 189º Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.
Proteção estatal à maternidade e à gestante	Art. 201º (...) II – Proteção à maternidade, em especial à gestante.
Igualdade de direitos previdenciários	Art. 201º (...) V – Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
Direito de aposentadoria especial aos trabalhadores rurais: 50 anos de idade para as mulheres e 55 anos para os homens, bem como aposentadoria por tempo de serviço aos 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens, com salário integral	Art. 201º (...) §7º – É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
Reconhecimento da união estável como entidade familiar	Art. 226º A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
Proteção e reconhecimento da família de um modo geral	Art. 226º (...) §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
Igualdade na sociedade conjugal	Art. 226º (...) §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
Liberdade no planejamento familiar	Art. 226º (...)

	<p>§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.</p>
--	---

Fontes: Carta das Mulheres aos Constituintes; Constituição da República Federativa do Brasil 1988;

Tabela 2 – Reivindicações gerais e respectivas conquistas

Reivindicações gerais	Direitos conquistados
Titularidade do direito de ação aos movimentos sociais organizados, sindicatos, associações e entidades da sociedade civil, na defesa dos interesses coletivos	<p>Art. 5º (...)</p> <p>XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...)</p> <p>LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:</p> <p>b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em fundamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;</p>
Educação universal, pública e gratuita a todos os níveis como prioridade estatal	<p>Art. 205º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;</p> <p>Art. 206º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)</p> <p>IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p>
Atenção estatal, especial, aos alunos portadores de deficiências físicas ou mentais	<p>Art. 208º O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;</p>
Liberdade de pensamento e expressão	<p>Art. 5º (...)</p> <p>IV – É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;</p>
Soberania na negociação da dívida externa, resguardando os interesses nacionais e do povo brasileiro	<p>Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:</p> <p>I – Independência nacional;</p>
Liberdade e autonomia sindicais	<p>Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)</p>
Direito de greve extensivo a todas as categorias profissionais	<p>Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os</p>

	<p>interesses que devam por meio dele defender.</p> <p>§1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.</p> <p>§2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.</p>
Política responsável, de proteção ao meio ambiente	Art. 225º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Definição de uma política que mantenha a integridade das populações indígenas, impedindo o genocídio a que vêm sendo submetidas	Art. 231º São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
Democratização do Estado e de suas instituições, mediante revogação da Lei de Segurança Nacional e toda a legislação repressiva.	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – A soberania; II – A cidadania III – A dignidade da pessoa humana; IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – O pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Fontes: Carta das Mulheres aos Constituintes; Constituição da República Federativa do Brasil 1988;

Tendo em vista que as emendas ligadas à condição feminina se deram em bloco, é difícil mensurar com exatidão, quais deputadas abraçaram mais aguerridamente o conjunto das propostas do movimento de mulheres. Todavia, é possível perceber por meio das intervenções e discursos, o maior envolvimento e a posição adotada por algumas delas, diante das temáticas mais polêmicas, conforme transcrições a seguir:

A SRA. LÍDICE DA MATA – (PC do B-BA, (...): (...) Não tenho dúvidas de que esta Constituinte permitirá às mulheres brasileiras conquistas concretas e objetivas fruto tanto da sensibilidade deste Congresso em relação às teses progressistas do movimento de mulheres sobre a necessidade da igualdade de direitos, como também do trabalho permanente de uma ativa bancada feminina de apenas 25 mulheres Constituintes, num total de 559 Constituintes, o que nos dá uma relação de 534 homens para 25 mulheres, na defesa de ideias e propostas dessa

parcela majoritária da população brasileira. Nesse sentido, conseguimos aprovar matérias importantes (...). Porém, contra os 120 dias da licença maternidade é que mais se têm votado, em furioso ataque, as forças conservadoras do País, para derrubar esta conquista feminina. Setores empresariais insistem em caracterizar a medida como um prejuízo às mulheres trabalhadoras. Não aceitamos essa tese. Dizem que será esta a causa primeira do desemprego em massa da mão-de-obra feminina a partir da promulgação da Carta. Em primeiro lugar, é preciso considerar que a mão-de-obra feminina, hoje, já é discriminada. Sofremos todas as repressões possíveis nesta sociedade que leva a mulher casada e a gestante a serem demitidas do emprego. (...) a tese de que a licença maternidade de 120 dias para a mulher trabalhadora trará prejuízo à indústria, porque, em primeiro lugar, os próprios dados da Confederação Nacional da Indústria registram que os 120 dias significarão apenas um acréscimo de 0,09% sobre a folha de salário das empresas - portanto, um aumento irrisório. Em segundo lugar, é preciso afirmar a função social da maternidade, de interesse da sociedade, para a manutenção da sua própria sobrevivência. Por isso, é mais que justo que seu ônus seja assumido por toda a sociedade e não apenas pelas mulheres, pelas mães trabalhadoras deste País. É preciso que o empresariado dê sua cota de sacrifício. São, pois, inadmissíveis as tentativas de se suprimir da Constituição esta conquista das mulheres trabalhadoras. Garantir os 120 dias de licença maternidade neste segundo turno é impedir que se crie um fosso entre o ingresso da mulher no mercado de trabalho e sua possibilidade de ser mãe. (Discurso proferido na sessão de 07 de julho de 1988, publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 08/07/1988, p. 11911).

A SRA. ABIGAIL FEITOSA (PSB-BA). (...). Sr. Presidente, Srs. Constituintes. Sou obstetra, sou ginecologista há 30 anos, dando plantão em hospital particular, mas, basicamente, nos hospitais da rede pública, conhecendo de perto a miséria e a carência das mulheres da Bahia, que é a mesma das mulheres de todo o Brasil. Entrei na política pela luta das mulheres, pela sua emancipação, porque entendo que a mulher tem que ter um lugar na sociedade igual ao do homem e, para isso, defendemos a necessidade dela se capacitar para disputar com ele em condições de igualdade. (Discurso proferido na sessão de 22 de fevereiro de 1988, publicado no DANC de 23/02/1988, p.7468).

Pelas transcrições acima é possível perceber o nível de envolvimento das parlamentares com a causa feminina, independentemente de legenda partidária.

É mais uma prova da manifestação da identidade de gênero que deu o tom da atuação política das diversas deputadas constituintes, muito mais que a identificação partidária, fazendo com que o grosso de suas propostas se concentrasse nas demandas das mulheres.

Mesmo atuando em conjunto, as deputadas não prescindiram, como não poderia deixar de ser, do diálogo com os colegas deputados, visto que para que suas proposições tivessem êxito, tiveram que contar com o apoio dos deputados homens (SILVA, 2012).

Além das ações de abordagem, diálogo, informação e persuasão, o lobby do batom também buscou acompanhar permanentemente as atividades da Constituinte, visto que não bastava que as propostas coletivas elaboradas pelas mulheres chegassem aos deputados e deputadas, era necessário, também a presença delas no interior da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), sensibilizando e monitorando os trabalhos, em cada etapa da elaboração do texto constitucional.

Sobre esse momento, Iáris Ramalho Cortês (2008) destaca o seguinte:

“(…) não podemos deixar de lembrar as vezes que passamos e enfrentamos dificuldades. Lembro que nos debates sobre o artigo da família (que recebeu o número 226), alguns deputados vinham com a argumentação tipo: "conduzir uma família é como conduzir um navio. Só pode haver um comandante. Duas pessoas com o mesmo poder vão desordenar a família"; houve também o deputado que alegou ser a briga entre marido e mulher uma questão de foro íntimo, querendo rejeitar a proposta que assegurava "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (transformada em § 8º do art. 226)” (CORTÊS, 2008, p.58).

Mais adiante, ainda sobre as questões ligadas ao tema da família Iáris Ramalho Cortês (2008) faz o seguinte registro:

“(…) no artigo 226, não foi fácil introduzir o § 4º. Com ele, a comunidade familiar deveria ser entendida como aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes. A proposta discutida entre algumas integrantes da equipe, para este artigo, era mais ousada e dizia "qualquer pessoa e seus descendentes". Se aprovada, teríamos avançado na questão da união homoafetiva, que até agora não conseguiu respaldo legal”. (CORTÊS, 2008, p. 59).

Sendo assim, é possível constatar que através do lobby do batom, as mulheres brasileiras, não apenas ajudaram a escrever a Constituição Federal de 1988, mas passaram efetivamente a estar na própria Carta Magna, isto é, apareceram não somente por meio das deputadas subscritoras do texto, e sim nas diversas normas constitucionais relativas à sua condição específica de mulher (SILVA, 2012).

3 O PÓS CONSTITUINTE: POLÍTICA FEMININA INSTITUCIONAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as mulheres do lobby do batom, ao realizarem o “balanço necessário”, chegaram à conclusão de que 80% de suas reivindicações foram convertidas em direitos constitucionais.

“Vale destacar, todavia, que não apenas as regras constitucionais referentes “aos interesses das mulheres” decorreram da efetiva participação do lobby feminino neste espaço deliberativo, afinal consoante consta da Carta das Mulheres aos Constituintes, anteriormente transcrita,

questões de interesse de toda a sociedade, independente do gênero de seus membros, foram defendidas pelas aguerridas participantes do lobby do batom.” (SILVA, 2012, p.269).

Todavia, infelizmente a representação feminina na política institucional brasileira não avançou muito após a Constituinte de 1988. O que se viu nos anos seguintes foi um crescimento pouco expressivo de mulheres ocupando cadeiras do Congresso Nacional. De acordo com a Câmara dos Deputados, os avanços no que tange ao número de mulheres no parlamento está muito aquém do esperado. Apenas em 2002 houve um aumento considerável, saindo de 29 para 42 deputadas eleitas, 45 no ano de 2006 e se manteve em 45 no ano de 2010, passando a 51 no ano de 2014, em 2018 o avanço foi de 51% com relação ao pleito anterior sendo eleitas 77 deputadas e em 2022 foram eleitas 91 deputadas, resultando em um aumento de 17,7% da bancada feminina, em relação à legislatura anterior.

Tabela 3 - Mulheres eleitas Deputadas Federais de 1982 á 2022

Ano	Deputadas eleitas (%)
1982	8 (1,5%)
1986	26 (5,4%)
1990	29 (6,0%)
1994	32 (6,0%)
1998	29 (5,7%)
2002	42 (8,0%)
2006	46 (9,0%)
2010	45 (9,0%)
2014	51 (9,9%)
2018	77 (15%)
2022	91 (18%)

Fonte: Câmara dos Deputados
%: porcentagem

Os números evidenciam que poucas mulheres são eleitas deputadas federais, se comparado com o número de cadeiras disponíveis (513 ao todo). Resta evidenciado o percentual ínfimo de mulheres no número total de deputados, em 1990 correspondiam apenas a 6% das vagas, e em 2022 a aproximadamente 18%.

Segundo Hanna Arendt (2002), política e liberdade caminham lado a lado, ao passo que a política é entendida como um meio no qual o indivíduo exerce sua liberdade:

“A relação entre política e liberdade, em outras palavras, também é entendida nos tempos modernos de modo a ser a política um meio e a liberdade seu objetivo mais elevado; portanto, a relação em si não mudou, embora o conteúdo e a extensão da liberdade se tenham modificado de forma bastante extraordinária. Assim, a pergunta sobre o sentido da política é respondida por categorias e conceitos que são extraordinariamente antigos e, por conseguinte também extraordinariamente veneráveis. Embora os tempos modernos se diferenciem, de forma tão decisiva, em seus aspectos políticos, de todos os tempos anteriores, assim como também nos aspectos espirituais e materiais. Só o fato da emancipação das mulheres e da classe operária, quer dizer de grupos de homens que nunca antes podiam mostrar-se na vida pública, dá um rosto radicalmente novo a todas as questões políticas. (ARENDR, 2002, p.29)”.

O avanço notado nas 2 últimas eleições, pleitos de 2018 e 2022, se dá principalmente graças às campanhas promovidas por mulheres nas redes sociais, destaca-se a “Vote Nelas” (@votenas) que em 2018 escolheu 4 candidatas, sendo duas a deputada federal e duas a estadual, para apoiar fazendo uma extensa pesquisa das propostas de cada uma e divulgando intensamente suas candidaturas, sempre buscando conscientizar e incentivar umas às outras acerca da importância de mais mulheres na política institucional (RAMOS, 2020).

Um estudo conduzido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela ONU Mulheres, com o apoio da organização IDEA Internacional, analisou 40 indicadores categorizados em 8 dimensões relacionadas ao tema e, a partir dos dados, calculou-se o índice de paridade política (IPP), que podia variar de 0 a 100 atribuindo valores mais altos aos países mais bem avaliados. Ao Brasil foi atribuído o IPP de 39,5, ficando em 9º entre os 11 países latino-americanos. Tal estudo aprofunda a discussão dos desafios à participação política para as mulheres no país e se insere no contexto da promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, sendo a paridade um dos enfoques centrais para o avanço do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 (Igualdade de Gênero) e para a construção de democracias consistentes.

O Brasil ainda tem um longo caminho a ser percorrido para garantir a paridade de gênero, sendo fundamental que ocorram mudanças institucionais, que sejam assumidos compromissos sólidos e atuação coordenada entre as entidades. Assim como deve haver investimento em medidas que estimulem as candidaturas, financiamento de campanhas, maior visibilidade dentro dos partidos ou até mesmo que seja definido em lei a reserva de cadeiras nas casas parlamentares, já que há evidentemente dificuldade em ampliar a representação feminina pelas vias que se apresentam.

4 COTA DE GÊNERO - LEI N° 9.504/1997

Algumas décadas se passaram desde o Lobby do Batom, onde as parlamentares Constituintes, sacudiram o cenário político brasileiro, e muita coisa mudou desde então. Todavia, não o suficiente para que se tenha um debate justo e satisfatório entre ambos os gêneros dentro da política institucional. É fato que muitas mulheres, ocupam espaços que antes eram exclusivamente ocupados por homens, porém, o envolvimento político ainda não chegou ao ponto expressivo, levando em consideração todo o contexto opressor que excluía as mulheres na vida pública. E é por isso que surge o sistema denominado cota de gênero, na tentativa de inserir cada vez mais mulheres na política (MEDEIROS, 2017).

A cota de gênero no Brasil, entrou em vigor em 1995, pela Lei n° 9.100/1995, que estabelecia que no mínimo 20% das candidaturas de cada partido deveriam ser destinadas ao gênero que fosse minoria na participação política, ou seja, as mulheres. Em um primeiro momento, a cota foi estabelecida apenas nas eleições municipais que ocorreram no ano de 1996.

“No ano que a primeira Lei que se referia a cota entrou em vigor, 1995, a deputada Marta Suplicy elaborou o Projeto de Lei 783 que dispunha sobre o percentual mínimo de candidatas que cada partido ou coligação deveriam apresentar nas eleições. Ele visava um aumento da quantidade mínima que era estabelecido pela Lei 9.100/1995, ou seja, a quantidade que antes era de 20%, no mínimo, passaria a ser 30%. Este projeto acabou fazendo com que o art. 92 do código eleitoral fosse revogado, obtendo a conquista do novo percentual solicitado e, conseqüentemente, a Lei 9.100 foi substituída pela 9.504/97.” (MEDEIROS, 2017, p.109).

A Lei n° 9.504/1997, aumentou o percentual de 20% para 30%. Todavia, a obrigatoriedade do cumprimento, só foi fixado pela Lei n° 12.034/2009, “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009).

O texto da lei estabelece os valores percentuais das cotas, mas nunca especificou qual gênero ocupa qual posição, mínima ou máxima, falando apenas que os gêneros não podem ocupar nada além dos percentuais previstos em lei. Todavia, na prática os 30% são destinados para as mulheres. Nesse sentido:

“Conquanto se aplique indistintamente a ambos os gêneros, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão e machista, não desfrutaram de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são

de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população.” (GOMES, 2021, p.404).

Por mais que a Lei nº 12.034/2009 estabeleça a obrigatoriedade do cumprimento da cota de gênero, sua implementação está longe de ser efetivamente sólida, sendo um grande desafio fiscalizar com eficácia o cumprimento, conforme constatou-se nas últimas eleições (RIBEIRO, 2022).

A cota de gênero, que a princípio surge com a intenção de trazer mais mulheres para a política institucional, na verdade, tem sido usada pelos partidos políticos apenas para “cumprir tabela”, ou seja, só pra obedecer ao texto de lei, e não sofrer punições, visto que esses partidos em grande maioria não manifestam nenhum apoio às candidatas, para que se elejam aos cargos que se candidataram (MEDEIROS, 2017).

Em uma sociedade onde ser político virou profissão, os homens fazem isso com naturalidade, desde a criação da democracia até os dias atuais. Já para as mulheres, ser político é mais complicado do que parece, por todo o contexto social e histórico em que estão inseridas, necessitando conciliar a criação dos filhos, cuidados com a casa, trabalho, o que acaba por minar a participação política, devendo frequentemente escolher um ou outro.

“O descompasso entre a proporção de candidatas e deputadas mulheres em exercício podem ser atribuído, segundo estudos eleitorais, a fatores como falta de apoio material às candidaturas femininas, inclusive no âmbito dos partidos políticos, e ao maior sucesso eleitoral dos candidatos que já eram parlamentares anteriormente. Em 2018, entre as candidaturas para o cargo de deputado federal que contaram com receita superior a 1 milhão de reais, apenas 18,0% eram de mulheres.” (IBGE, 2021, p.8).

De acordo com o Censo Demográfico de 2022, a população brasileira alcançou a marca de 203.062.512 milhões de habitantes (IBGE, 2023). De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), 48,9% dos brasileiros são homens e 51,1% são mulheres (IBGE, 2023).

“Segundo o relatório Global Gender Gap (WORLD ECONOMIC FORUM, 2017), ranking do Fórum Econômico Mundial que analisa a igualdade entre homens e mulheres em 144 países, o Brasil, que em 2016 ocupava a 79ª posição, caiu para a 90ª. Vale destacar que, na primeira edição da pesquisa, realizada em 2006, o Brasil estava em 67º, o que indica um retrocesso mesmo diante de avanços como a promulgação da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio no Código Penal (PINHO, 2020, p.7)”.

Se as mulheres são maioria da população, há, portanto, um expressivo quadro de sub-representação, pois buscando-se o que é justo, o governo deveria ser composto de forma proporcional, com quantitativos igualitários entre homens e mulheres, já que enquanto a maioria no congresso for masculina, as mulheres não serão realmente representadas na política, a ponto de atender os seus interesses

e defender os seus direitos, ninguém melhor para lutar pelos direitos das mulheres do que uma mulher.

De acordo com Thais Karolina Ferreira de Medeiros (2017), a participação feminina na política, em sua grande maioria, se dá de três maneiras. Sendo elas:

1º maneira: por mulheres que têm importante participação em movimentos sociais, em sua maioria esquerdistas, formadas no ensino superior, que por meio dos movimentos sociais dos quais fazem parte vão adquirindo bagagem política. Via de regra, são essas mulheres que de fato exercem a representatividade política, utilizando a oportunidade para viabilizar políticas públicas necessárias. Exemplo de parlamentares: Alice Portugal (PCdoB-BA), Benedita da Silva (PT-RJ), Talíria Petrone (PSOL -RJ), entre outras.

2º maneira: há mulheres que chegam à política por meio de herança de pais, avôs e maridos. Estas normalmente exercem políticas de continuidade das praticadas por seus antecessores, entram na política com o intuito de substituir o familiar. Há também o peso do sobrenome, que acaba por eleger a pessoa, não por seu trabalho de fato, e sim pelo peso do sobrenome que carrega.

3º maneira: há também, em um número pouco significativo, as mulheres que buscam resolução de solicitações das comunidades das quais fazem parte, que normalmente não tem uma representação política significativa. Como por exemplo, as candidatas eleitas pela igreja.

4.1 Cota de gênero quanto aos recursos do Fundo Partidário

A Lei Federal nº 12.304/2009 trouxe alterações à Lei nº 9.504/1997 como já mencionado. Outra importante alteração foi a imposição de que os partidos políticos devem utilizar no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, além de determinar que no mínimo 10% do tempo de propaganda partidária gratuita em rádio e TV, devem ser destinados as candidatas mulheres.

O Fundo Partidário, ou Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, disposto no artigo 38º da Lei dos Partidos Políticos nº 9.096/1995, estabelece:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

- I - Multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II - Recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
- IV - Dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao

da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995. (BRASIL, 1995).

Para que os partidos políticos tenham acesso ao Fundo Partidário, é necessário que atendam aos requisitos previstos no artigo 17, §3º da CF/88, e no artigo 3º Emenda Constitucional nº 97/2017, que são: obter um percentual mínimo de votos válidos na Câmara dos Deputados, em 1/3 das unidades da Federação, ou seja, em nove Estados ou Distrito Federal, com o mínimo dos votos válidos em uma delas (GOMES, 2020).

Os recursos devem ser distribuídos entre os partidos, em conformidade ao artigo 41-A, I da Lei nº 9.096/1995, 5% do total dos recursos devem ser entregues em partes iguais a todos os partidos políticos que atendam aos requisitos de acesso ao Fundo Partidário. Já os 95% restantes devem ser atribuídos aos partidos proporcionalmente à representação na Câmara dos Deputados.

Na ADI nº 5617/2016, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) em 25/10/2016 questionando o artigo 9º da Lei nº 13.165/2015 (estabeleceu percentuais máximos e mínimos de recursos para aplicação em campanhas de mulheres, com prazo fixado de vigência). Tal dispositivo determinou que nas 3 eleições seguintes à publicação da lei, os partidos deveriam reservar em contas bancárias específicas para este fim, entre 5% a no máximo 15% do montante do Fundo Partidário para financiar campanhas eleitorais de suas candidatas mulheres.

A Procuradoria Geral da República na inicial afirma que a referida Lei nº 13.165 é inconstitucional, contrariando o princípio da igualdade, e o limite máximo de 15% trazido pela lei, produziria mais desigualdade e menos pluralismo nas posições de gênero, requerendo que o percentual fosse elevado para 30% em consonância com a cota de gênero de candidaturas feministas nos termos da Lei nº 9.504/1997.

“O que se verifica é que o dispositivo questionado entrava em conflito com o disposto no art. 10, § 3º da Lei das Eleições¹⁷ que estabeleceu um mínimo de 30% e um máximo de 70% de candidaturas para cada sexo vez que, apesar da obrigatoriedade de no mínimo 30% das candidaturas serem de mulheres, a elas seriam destinados apenas entre 5 a 15% dos recursos do Fundo Partidário, o que contraria o ODS 5 (assim como o pluralismo político, a democracia e o direito fundamental à igualdade de gênero)”. (VANZELA, 2021, p.105).

Do que adianta cumprir a cota de gênero se essas candidaturas não contam com investimento na campanha, sendo utilizadas apenas como um meio para que os partidos e coligações alcancem os 30% exigidos em lei, mas sem qualquer apoio político de fato. Ou seja, candidaturas sem investimentos são candidaturas sem votos, acabando por constatar a existência de fraudes no dispositivo legal, visando evitar, dificultar fraudes em candidaturas femininas, vinculadas a investimento (VANZELA, 2021).

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal por maioria dos votos, decidiu que os recursos devem ser distribuídos na mesma proporção para ambos o sexo, em conformidade ao artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃODISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. 1. (...). 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente (...). 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95. (ADI 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 15/03/2018).

Esta decisão marca um grande avanço em busca da igualdade de gênero, garantindo meios para que tais direitos sejam alcançados, sendo que um dos grandes problemas referentes a cota de gênero eram as candidaturas fraudulentas, apenas para cumprir os 30%, sem financiar e viabilizar que essas candidatas fossem eleitas. O acórdão supramencionado trouxe a garantia de utilização dos recursos do Fundo Partidário mais justos e com igualdade (VANZELA, 2021).

5 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO - LEI Nº 14.192/2021

Antes de adentrar ao debate sobre a violência política de gênero necessário se faz conceituar gênero, sendo assim, o gênero pode ser definido como um produto social, que expõe as características apresentadas como femininas ou

masculinas e as diferenças percebidas entre os sexos. Tal conceito sofre alterações em diferentes culturas e períodos históricos (RIBEIRO, 2022).

“Assim como afirma Joan Scott (1986), o gênero não se trata apenas de uma percepção sobre as diferenças sexuais, mas da hierarquização destas. Tal caracterização hierárquica que confere ao homem a posição de mando e à mulher a de submissão, estabelece também formas de violência específicas contra as mulheres (PINHO, 2020, p.3)”.

As instituições, como Estado, família, escolas e igrejas são os principais agentes que concorrem permanentemente para garantir a dominação masculina e essas instituições presentes na vida de praticamente todos os indivíduos que fazem parte da sociedade, sendo praticamente impossível se desvencilhar das imposições por elas determinadas (BOURDIEU, 2020).

O senso comum costuma atribuir a culpa pela sub-representação feminina na política às próprias mulheres, sob o pretexto de que há falta de interesse por parte delas, ou até mesmo afirmando que a política não é lugar para mulher, desconsiderando toda a perspectiva histórica e social.

A violência política de gênero é considerada uma violência simbólica, e para Pierre Bourdieu (2020), pode ser definida como:

“violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou mais precisamente do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 2020, p.12)”.

Um exemplo claro de violência política de gênero foi o episódio sofrido por Dilma Rousseff, primeira presidente mulher do Brasil, que durante todo seu governo (2011-2016) sofreu com diversos comentários depreciativos e misóginos, estampou diversas capas de revistas, sendo retratada como uma mulher histérica e infeliz, além de ter sua sexualidade e aparência física atacadas constantemente, críticas que não vemos com frequência com os presidentes homens (RIBEIRO, 2022).

Na coletânea de relatos organizado pela política brasileira Manuela d'Ávila, intitulada *Sempre foi sobre nós: Relatos da violência política de gênero no Brasil* (2022), a deputada estadual Isa Penna deu a seguinte afirmação:

“A violação sexual é um subtipo de crime antigo na história da humanidade e sempre foi um ato de extrema violência e de colonização. Ultrapassar o último limite, dominar o corpo das mulheres, sempre foi um gesto de poder (D'ÁVILA, 2022, p.76)”.

A ex-deputada estadual Isa Penna foi vítima de importunação sexual, no dia 17 de dezembro de 2020, sendo apalpada pelo colega que passou a mão em seu seio, o também ex-deputado estadual, Fernando Cury, em sessão do plenário que ocorreu na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Alesp, sendo todo o ato repugnante filmado e transmitido pelo canal da casa legislativa (G1,2020). O caso ganhou grande repercussão nacional, Fernando Cury foi suspenso do

mandato por 180 dias por determinação do Conselho de Ética da Alesp na época, também foi expulso do partido Cidadania, atualmente filiado no partido União Brasil, é réu por importunação sexual, em ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (G1, 2023).

O país pioneiro a aprovar legislação que tipificou como crime o assédio e a violência política contra mulheres, foi a Bolívia em 2012 (PINHO, 2020). No Brasil, foi sancionada em 04 de agosto de 2021, a Lei Federal nº 14.192, que em tese, trouxe mecanismos para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, em especial contra as mulheres, visando garantir seus direitos à participação política, conforme artigo 1º da referida Lei (BRASIL, 2021).

O artigo 2º da Lei 14.192/2021 define que serão garantidos os direitos de participação política da mulher, sendo vedada a discriminação, desigualdade de tratamento em virtude do sexo, raça, sempre permitido o acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas (BRASIL, 2021).

Assim, considera-se violência política contra a mulher, toda ação, conduta ou omissão que vise oprimir, criar obstáculos ou restringir direitos políticos femininos. A Lei Federal nº 14.192/2021 é uma importante conquista para as mulheres, visto que incluiu o artigo 326-B do Código Eleitoral, sendo considerados como crimes eleitorais, os atos de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição e ameaça contra as mulheres, sejam elas candidatas ou ocupantes de cargo político (RIBEIRO, 2022).

A referida lei foi responsável também por conferir nova redação ao artigo 323, §2º, inciso II do Código Eleitoral, acrescentando aumento de pena, se houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher, cor, raça ou etnia (BRASIL, 1965).

A violência política de gênero e a violência eleitoral são tipos de violência distintas, sendo que a violência eleitoral pode ser sofrida tanto por homens como por mulheres vítimas de atos violentos ou ameaças que busquem influenciar no processo eleitoral. Todavia, nem todos os casos de violência eleitoral se relacionam com o gênero da vítima, a violência política de gênero pode ocorrer em contexto eleitoral, mas não se limita apenas ao período. Quando as mulheres são atacadas em decorrência de seus posicionamentos políticos não se trata de violência política contra as mulheres, todavia, quando são comentários depreciativos e misóginos, sexualidade atacada e aparência física questionada, enquadra-se como uma violência política de gênero, visto que visa fazer com que estas mulheres abandonem a política ou sejam deslegitimadas aos olhos do público (PINHO, 2020).

O objetivo principal da violência política de gênero é preservar os papéis tradicionais de gênero e manter as desigualdades estruturais. Ademais, os efeitos da Lei Federal nº 14.192/2021 serão de fato sentidos nos próximos pleitos eleitorais, visto ser uma lei relativamente nova.

De acordo com os dados disponibilizados pelo site da Câmara dos Deputados, o Conselho de Ética recebeu cerca de 150 representações, sendo a primeira denúncia de violência política de gênero impetrada em face do Deputado Jair Bolsonaro:

“A primeira representação classificada como violência política de gênero é a nº 36 de 2014 (BRASIL, 2014b, REP 36), impetrada em conjunto pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PC do B), PSOL e Partido Socialista Brasileiro (PSB), em face do Deputado Jair Bolsonaro. Trata-se do já mencionado caso de agressão à Deputada Maria do Rosário que incluía ainda ofensas injuriosas, difamantes e caluniosas contra a deputada e à presidenta Dilma Rousseff. Ambas foram acusadas por Bolsonaro de participarem de atos criminosos. (PINHO, 2020, p.9)”.

Embora a violência política de gênero seja um tema alarmante, até recentemente esta causa recebia pouca atenção, não só no Brasil, como em nível global. Os dados sobre o assunto são limitados e coletá-los é um desafio. Em estudos realizados pela ONU Mulheres, restou constatado que tal violência é generalizada e sistêmica, não sendo um problema apenas do Brasil e sim do Mundo todo, e apontam que a violência contra mulheres que ocupam posições de poder na política tem impacto direto na ambição política de mulheres mais jovens e geram consequências intergeracionais, o que dificulta a realização plena dos direitos políticos das mulheres (ONU Mulheres, 2021).

6 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES OU POLÍTICAS DE GÊNERO?

Com o conceito de gênero já definido e sendo evidente que a desigualdade entre homens e mulheres que se perpetua em nossa sociedade, constata-se que a visão masculina se evidencia até mesmo sobre o planejamento das políticas e ações públicas que tem como público-alvo o homem, mesmo em um país que se comprometeu em reduzir a desigualdade entre os gêneros.

Em 1995 foi realizada em Beijing na China, a IV Conferência Mundial sobre Mulher, tal conferência foi além da oficialidade que se vê normalmente em uma reunião entre líderes do mundo, visto que foi usado do espaço para debater e expressar a força dos movimentos sociais femininos e o que as organizações não-governamentais haviam conquistado até aquele momento. Várias recomendações foram deixadas pela conferência para que os países pudessem aprimorar as políticas públicas voltadas ao gênero feminino (MEDEIROS, 2017).

Influenciada pela conferência, a deputada federal Luiza Erundina (PSOL-SP) criou o Projeto de Lei nº 2.155/99 que previa a criação de um relatório contendo informações sobre a condição de sobrevivência para as brasileiras. O referido projeto de 1999 foi sancionado e publicado no diário oficial apenas em 2010, sob a Lei Federal nº 12.227/10. Por força da lei o governo passou a ser obrigado a

publicar anualmente um Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), contendo informações referentes a políticas públicas para o gênero feminino.

“Dentre as informações contidas no relatório, compreenderá itens acerca de dados sobre Autonomia Econômica e a Igualdade delas no Mundo do Trabalho, Educação para Igualdade e Cidadania, Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, Enfretamento de Todas as Formas de Violência Contra as mulheres, Mulheres em Espaços e Poder de Decisão e, por fim, Mulher no Esporte. O tópico que trata do item Autonomia Econômica e Igualdade no mundo do trabalho traz uma análise da situação e quantidade de mulheres empregadas, dividido por faixa etária, região em que vivem e cor ou raça (MEDEIROS, 2017, p.112)”.

O relatório trata a violência como um fato multidimensional e requer uma ação conjunta dos diversos setores envolvidos, como, saúde, segurança pública, justiça, educação, entre outros, visando propor ações que acabem com as desigualdades e combatam a violência de gênero e contra a mulher, promovendo empoderamento e garantindo atendimento humanizado àquelas que estão em situação de violência (BRASIL, 2015).

De acordo com a Dra. Lourdes Bandeira (2005) as políticas públicas de gênero são diferentes das políticas públicas para as mulheres. Ou seja, as políticas públicas de gênero levam em consideração em sua elaboração a diversidade dos processos de socialização entre homens e mulheres, que geram consequências e se fazem presentes ao longo da vida e das relações interpessoais. Enquanto as políticas públicas para as mulheres se concentram apenas no feminino, não priorizando a importância e o significado que se estabelece no relacionamento entre os sexos, acabando por enfatizar a responsabilidade feminina sobre a reprodução social, educação dos filhos, educação, saúde e outras demandas em prol da manutenção da família e não necessariamente o empoderamento feminino e autonomia (BANDEIRA, 2005).

As políticas públicas só serão de fato eficientes quando instaurarem uma possibilidade de ruptura com a restrita visão tradicional do feminino, sendo que a consolidação de uma perspectiva mais crítica pode vir a fundamentar políticas públicas mais eficientes, prezando pela transversalidade de gênero, em conformidade com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sendo a paridade um dos enfoques centrais para o avanço do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 (Igualdade de Gênero), para a construção de democracias consistentes.

6.1 ONU mulheres como defensora dos direitos humanos das mulheres

A exemplo de políticas públicas eficientes, destaca-se a atuação da ONU Mulheres, que foi criada em 2010, por decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas, com o objetivo de unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres como prioridade no centro das agendas

nacionais e globais, por meio de parcerias com a sociedade civil, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, universidades, empresas e o sistema das Nações Unidas, a ONU Mulheres defende os compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros da ONU com os direitos humanos das mulheres.

Ao longo desses 13 anos desde sua criação, a ONU Mulheres vem desempenhando amplo esforço visando tornar a igualdade de gênero uma realidade para mais mulheres e meninas.

Na área da violência contra mulheres e meninas, houve um progresso significativo na prevenção do feminicídio e da violência de gênero na América Latina e no Caribe. A Marco Global RESPETO, desenvolvida em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), apoiou políticas e programas para prevenir a violência contra mulheres e meninas na região.

A ONU Mulheres também promoveu a implementação de diretrizes e protocolos para melhorar o acesso à justiça e gerar respostas mais eficazes por parte dos Estados.

Por meio da Iniciativa Spotlight, a ONU Mulheres fortaleceu a capacidade das organizações da sociedade civil na luta contra a violência de gênero e promoveu mudanças no diálogo público e a promulgação de políticas públicas e leis em diferentes países da região.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou evidenciar a representação das mulheres na política institucional eletiva no Brasil, destacando alguns pontos importantes no intuito de se demonstrar a importância de investimentos na candidatura de mulheres para que não apenas venha a existir um maior número delas eleitas, mas que ocorra de fato a representação da maior parcela da população.

Uma das causas de sub-representação feminina na política é a violência política de gênero, que foi tipificada como crime somente em 2021 pela Lei Federal nº 14.192/21. Importante conquista, visando coibir e punir os agressores, principalmente em tempos em que a tecnologia é usada como um mecanismo de campanha, e os ataques são disparadas massivamente nas redes sociais. Todavia, os efeitos da Lei Federal nº 14.192/2021 serão de fato sentidos nos próximos pleitos eleitorais, visto ser uma lei relativamente nova.

No que tange as políticas públicas, acredita-se que a educação seja a principal ferramenta de mudança em uma sociedade, sendo capaz de modificar o cenário político brasileiro, em acordo com a Agenda 2030 para Desenvolvimento

Sustentável, usando da paridade de gênero para avançar com a Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº5 (Igualdade de Gênero).

Diante das perspectivas teóricas apontadas, observa-se ser possível a construção de representação, não apenas em quantidade, mas sim de mulheres que retratem as necessidades do eleitorado sub-representado. Sendo assim, parece evidenciar que tratar a representação em contextos quantitativos não garante de fato que as mulheres serão ouvidas, mas estimula olhares femininos sobre a política.

Os dados do Brasil apresentados neste estudo, deixam clara a necessidade de maiores investimentos em medidas que possam viabilizar a candidatura de mulheres, tendo em vista, que a política institucional brasileira tem avançado pouco nos últimos anos.

Por fim, diante da linha tênue entre público e privado, entre a política e o que é doméstico, as mudanças precisam ocorrer na vida privada, ao mesmo tempo em que ocorrem na vida pública, sendo que a sub-representação feminina se dá em decorrência de aspectos socioculturais e financeiros que precisam ser revistos no intuito de se viabilizar não apenas a candidatura delas, mas também a eleição.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente aos meus pais, Lucília Aparecida Campos Barbosa e Nilson Antunes Barbosa, os maiores responsáveis por tudo aquilo que já conquistei e penso conquistar, os formadores do meu caráter, tudo o que tem de bom em mim é graças a eles, minha maior fonte de inspiração e gratidão infinita, minha base e meu porto seguro, amo mais que tudo em minha vida.

Agradeço também a todos os meus familiares e amigos que me apoiam incondicionalmente e me incentivam sempre a ser uma pessoa melhor e acreditam no meu potencial, pois durante a elaboração deste trabalho duvidei diversas vezes da minha capacidade e todos sempre me apoiaram e me mantiveram centrada. Obrigada a todos.

Agradeço a minha querida orientadora Aliny Rafaely Sousa Ferreira, por ter aceitado este desafio de me orientar na elaboração deste trabalho, que tirou nós duas da zona de conforto e nos fez levantar este tema que é de suma importância, visto que os direitos femininos e a representação na política institucional é um tema que atinge todas as mulheres em nossa sociedade. Obrigada!

Por fim dedico este trabalho a todas as mulheres do Brasil, por mais mulheres em espaços de poder. “Sempre fomos o que os homens disseram que nós éramos. Agora somos nós que vamos dizer o que somos” (TELLES, 2022, p.192).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C. **Cidadania democrática e inserção política das mulheres**. Revista de Ciências Política, Brasília, DF, 2012, n. 9, p. 147-168, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n9/06.pdf>>. Acesso em: 13 de set. de 2023.

ARENDDT, H. **A promessa da política**. 4º ed. Rio de Janeiro: Difel, 2012.

ARENDDT, H. **O que é política?**. 3º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BANDEIRA, L. **Avançar na transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas**. Observatório das Margaridas, CEPAL SPM. Brasília, DF. 2005. Disponível em: <https://transformatoriomargaridas.org.br/sistema/wp-content/uploads/2015/02/Genero-no-PPA-2004-2007.pdf>. Acesso em: 06 de out. de 2023.

BARROS, E.O.A. *et al.* **Mulheres Quais são os seus Direitos?**. 1º ed. Revista dos Tribunais, 2019.

BESTER, G.M. **Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil**. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, SC, v.15, n.21, p.11-22, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23351#:~:text=Brasil%20e%20a%20conquist>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 18º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **A construção da voz feminina na cidadania**. Organizada pela Comissão TSE Mulheres, 2020. Disponível em: <<https://www.justicaeeleitoral.jus.br/tse-mulheres/arquivos/portfolio-exposicao-a-construcao-da-voz-feminina-na-cidadania-TSE.pdf>> Acesso em: 25 de set. de 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 18 out. de 2023

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19 de out. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de set. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 21.076. **Código Eleitoral**. Rio de Janeiro, RJ. 24 de Fevereiro de 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p.01, 29 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 27 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 JUL. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 19 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para as eleições municipais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p.15333, 02 out. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm>. Acesso em: 27 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 27 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.165 de 29 de setembro 2015**. Alterações ao Código Eleitoral. Brasília, DF. 29 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/L13165.htm. Acesso em: 14 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, ano 159, n.147, p.01, 05 ago, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm>. Acesso em: 27 de set. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19/09/1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 14 de out. de 2023.

BRASIL. **Mais Mulheres na Política**. Iniciativa conjunta do Fórum Nacional de Instâncias de Mulheres de Partidos Políticos, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e da bancada feminina do Congresso Nacional, 2014. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>>. Acesso em 25 de set. de 2023.

BRASIL. Mulheres Constituintes. Discursos destacados das Sras. Deputadas na Constituinte de 1988. <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/mulher-constituente>>. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituientes-de-1988>. Acesso em: 25 de set. de 2023.

Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em 25 de set. de 2023.

CORTÊS, I.R. Relembrando passagens da Constituinte. *In: Seminário Constituição 20 Anos: Estado, Democracia e Participação Popular*. Caderno de Textos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008, pp. 57-59.

D'ÁVILA, M. (Org.). **Sempre foi sobre nós: Relatos da violência política de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

Discurso proferido na sessão de 07 de julho de 1988, publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 08/07/1988, página 11911. Ementa: **discussão, em segundo turno, do Projeto de Constituição; análise do texto, com ênfase dos pontos que se referem à situação da mulher, da educação e da comunicação.** Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituientes-de-1988>. Acesso em: 12 de out. 2023.

Discurso proferido na sessão de 22 de fevereiro de 1988, publicado no DANC de 23/02/1988, página 7468. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/mulheres-constituientes-de-1988>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

FREYRE, G. Casa-grande & senzala. São Paulo: Global, 2003. In. _____. Cap. 1: **Características gerais da colonização portuguesa do Brasil: formação de uma sociedade agrária, escravocrata e híbrida.** p. 92.

GOLDENBERG, M.; TOSCANO, M. **A revolução das mulheres: um balanço do feminismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

GOMES, É.C.S. **Formação política das, para e pelas mulheres**: o comitê de cidadania como lócus de igualdade e democracia. Juiz de Fora, UFJF, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/163>>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

GOMES, J.J. **Direito Eleitoral**, 17° ed. São Paulo: Atlas, 2021.

IBGE. **Características gerais dos domicílios e dos moradores 2022**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. IBGE. 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102004_informativo.pdf. Acesso em: 19 de out. de 2023.

IBGE. **Censo Demográfico 2022: população e domicílios: primeiros resultados**. Coordenação Técnica do Censo Demográfico. Rio de Janeiro, RJ. IBGE. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102011.pdf>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica. n°38. 2° ed. 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf>. Acesso em: 27 de set. de 2023.

Julgamento do ex-deputado Fernando Cury por importunação sexual contra Isa Penna acontece nesta quarta em SP. Por G1 SP, São Paulo, 26 de jul. de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/26/julgamento-de-ex-deputado-fernando-cury-por-importunacao-sexual-contra-isa-penna-acontece-nesta-quarta-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 03 de out. de 2023.

KARAWAJCZYK, M. **As sufragettes e a luta pelo voto feminino**. História, imagem e narrativas, Rio de Janeiro, RJ, v. 2, n. 17, p. 1-24, 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/6482788/Hist%C3%B3ria_imagem_e_narrativas_N_o_17_outubro_2013_ISSN_1808_9895_As_sufragettes_e_a_luta_pelo_voto_feminino>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

KARAWAJCZYK, M. **Breves considerações sobre a conquista do voto feminino no Brasil**. Veredas da História, Salvador, BA, v. 3, n. 1, p. 1-23, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rvh/article/view/48903>>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

KARAWAJCZYK, M. **Sufragettes nos trópicos?! A primeira fase do movimento sufragista no Brasil**. Lócus: revista de história, Juiz de Fora, MG, v. 20, n. 1, p. 327-346, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20768>>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

MEDEIROS, T.K.F. **Representatividade Feminina na Política Brasileira: A Evolução dos Direitos Femininos.** Cadernos de Graduação - Humanas e Sociais - UNIT - Pernambuco. FACIPE, v.3, n.2. p.99-120, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/5143/2537>>. Acesso em: 27 de set. de 2023.

NADER, M.B.; RANGEL, L.A.S. **Mulheres candidatas ao Poder Executivo estadual no processo eleitoral de 2010: perspectiva de gênero?** In: ALVES, J.E.D.; PINTO, C.R.J.; JORDÃO, F. (Org.). Mulheres nas eleições de 2010. São Paulo, ABCP, 2012. p. 229-256. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4032>>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

OLIVEIRA, K.P. **A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras.** Caderno da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, MG, v. 16, n. 26, p. 11-49, 2014. Disponível em: <<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/seer/index.php/cadernos-ele/article/view/134>>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

ONU Mulheres: 13 anos de trabalho pela igualdade de gênero. Por ONU Mulheres, 05 de out. de 2023. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-13-anos-de-trabalho-pela-igualdade-de-genero/>>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

ONU Mulheres. **Cartilha de prevenção à violência política contra as mulheres em contextos eleitorais.** 03 de dez. de 2021. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha de Prevencao a Violencia contra as Mulheres em Contextos Eleitorais-1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha_de_Prevencao_a_Violencia_contra_as_Mulheres_em_Contextos_Eleitorais-1.pdf). Acesso em: 19 de out. de 2023.

PINHO, T.R. **Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, e67271, 2020. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0104-026X2020000200202&script=sci_arttext>. Acesso em: 02 de out. de 2023.

RAMOS, L.G.B. **A representação das mulheres na política institucional: da Assembleia Nacional Constituinte às eleições de 2018.** Governador Valadares, UFJF. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/11973>>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

RIBEIRO, H.C.F. **Violência política de gênero: uma violência simbólica.** Governador Valadares, UFJF, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/14463>>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

SANCHEZ, B.R. **Representação política e gênero no Brasil e nos países de democratização recente.** Relações Internacionais - RICRI. Vol. 1, n°2, 2017.

SCOTT, J.W. **O Enigma da Igualdade.** Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, p.11-30, 2005.

SILVA, S.M. **A Carta que elas escreveram:** a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2012. 321 fls. (Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia como um dos requisitos para a obtenção do título de doutora) - UFBA, Salvador, 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/7298>> Acesso em: 22 de set. de 2023.

SOUSA, E.R. **A injúria direcionada às mulheres com participação política.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/44362>>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

SOUZA, A.M.V. Cap. 4: **Representatividade feminina na política brasileira.** p. 93-115 *In:* ASSIS, C.C. Federalismo e Democracia: reflexões contemporâneas, 1º ed. Belo Horizonte, UEMG, 2023.

VANZELA, D.B. **Sub-representatividade feminina no Congresso Nacional:** uma violação ao ODS 5. UFMS, 2021. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMS_839ff70909237763568df13d298e4b39>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

Vídeo mostra deputado Fernando Cury passando a mão no seio da deputada Isa Penna durante sessão da Alesp. Por G1 SP, São Paulo, 17 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/17/video-mostra-deputado-fernando-cury-passando-a-mao-no-seio-da-deputada-isa-penna-durante-sessao-da-alesp.ghtml>>. Acesso em: 03 de out. de 2023.